



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10540.720925/2012-69
ACÓRDÃO	1001-004.401 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LUCRO ARBITRADO.

Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo após intimado, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL AGRAVADA. MATÉRIA DE FUNDO SUMULADA DECISÃO DE MÉRITO CUJO PROVIMENTO IRIA DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros (Súmula CARF nº 96). Considerando-se que a matéria de fundo foi objeto de Súmula nº 96 do CARF, cuja lide não foi instaurada em sede de impugnação e somente inaugurada em argumentação recursal e assim alcançada pela preclusão, a negativa de provimento do recurso voluntário sobre esta matéria, a esta altura, conspiraria contra o próprio interesse da Fazenda Pública, dado que o prosseguimento da cobrança na esfera judicial está fadado a um único desfecho, qual seja, o cancelamento da exigência, tendo em vista o

entendimento sumulado pela própria administração tributária. Precedentes.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins alcança exclusivamente as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores que ocorrerem a partir a 15.03.2017, nos termos da modulação de efeitos decidida no RE RG 574706/PR, paradigma do Tema nº 69 e do decidido no RE RG 1452421/PE. A norma que prevê a incidência tributária questionada permaneceu válida e hígida com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins até a data de 15.03.2017, fazendo surgir as respectivas obrigações tributárias sempre que praticado o fato gerador nela previsto. O STF, ao modular os efeitos da decisão proferida no RE RG 574706/PR, o fez considerando a ocorrência do fato gerador. Tem-se que para excepcionar a modulação dos efeitos da referida ação judicial exige-se que o litígio tenha sido instaurado no procedimento administrativo pelo sujeito passivo antes da data do julgamento de mérito ocorrida em 15.03.2017. Ainda que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais, não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações. A mera alegação genérica de que os valores de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação não é suficiente, pois se impõe a comprovação documental da inclusão indevida, bem como a demonstração do montante do tributo estadual passível de exclusão.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dar-lhe provimento em parte para afastar o agravamento da multa de ofício proporcional.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Reginaldo Cezar Cardoso, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$395.151,67 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional agravada apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2008, e-fls. 03-10:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2008 06/2008 09/2008 12/2008

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização e nos demais termos posteriores, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE MERCADORIAS

Omissão de receitas da revenda de mercadorias. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 532 e 537, do RIR/99. [...]

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$193.671,00 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional agravada apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2008, e-fls. 21-28:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receitas da revenda de mercadorias. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08. [...]

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$130.970,55 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional agravada referente aos meses do ano-calendário de 2008, e-fls. 11-15:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Omissão de receitas da revenda de mercadorias. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02. [...]

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$604.479,78 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional agravada referente aos meses do ano-calendário de 2008, e-fls. 16-20:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - COFINS - OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receitas da revenda de mercadorias. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02. [...]

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.554, de 30.04.2019, e-fls. 175-191:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO

O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária, mas sim uma modalidade de apuração do lucro tributável obrigatória quando a apuração do lucro real torna-se impossível ou deficiente.

Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, quando optante pela apuração do lucro real.

BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS.

O ICMS integra a base de cálculo a ser tributada pelo PIS e pela Cofins, inexistindo previsão legal para sua exclusão. As decisões judiciais, com efeito interpartes, não podem ser aplicadas a outros casos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, ao IRRF, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, com efeito interpartes, não podem ser aplicadas a outros casos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada da decisão de primeira instância em 09.03.2020, e-fls. 198, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.09.2020, e-fls. 201-211, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

2.1) Da nulidade da autuação: ilegalidade do arbitramento e da multa de 112,50%.

Conforme já mencionado, o presente auto de infração foi lavrado em virtude de supostas omissões de receitas de revenda de mercadorias, sendo que os tributos exigidos (IRPJ/COFINS/PIS/CSLL) foram lançados sobre base de cálculo arbitrada, acrescidos da multa agravada de 112,50%, pelo fato de a Recorrente não ter apresentado os livros fiscais/comerciais exigidos pela Fiscalização.

Por outro lado, o relatório fiscal que acompanha a autuação deixa claro que o Recorrente apresentou à fiscalização alguns dos livros fiscais essenciais para a fixação da base tributável pelo IRPJ/PIS/COFINS/CSLL, quais sejam, os Livros de Registro de Entradas e Saídas de mercadorias e o Livro de Registro de Apuração do ICMS. [...]

Como cediço, os Livros de Registro de Entradas e Saídas de mercadorias e o Livro de Registro de Apuração do ICMS são instrumentos hábeis à composição da receita bruta de uma empresa que tem por objeto, exclusivamente, o comércio de alimentos, como é o caso da Recorrente. E, mais, ao encontrar a receita bruta, a Fiscalização, mediante aplicação de percentuais fixados em lei, consegue apurar

com precisão os tributos sobre ela incidentes, IRPJ/CSLL (lucro presumido) e PIS/COFINS (regime cumulativo).

Tanto é assim que os documentos apresentados possibilitaram ao i. Auditor Fiscal a composição da receita da atividade - revenda de mercadorias - e o cálculo dos referidos tributos, este, porém, pela equivocada regra do arbitramento.

Não bastasse isso, foi imputada pela Fiscalização uma multa agravada de 112,50% pela não apresentação de documentos/esclarecimentos que, em verdade, foram efetivamente fornecidos pela Recorrente.

Ora, i. Conselheiros, tendo sido apresentados os documentos necessários ao cálculo da receita da empresa, deveria a Fiscalização apurar eventuais diferenças de IRPJ/CSLL pela regra do lucro presumido (eleita pelo contribuinte) e do PIS/COFINS pelo regime cumulativo, aplicando-se, se fosse o caso, a multa ordinariamente prevista no art. 44,1, da Lei nº 9.430/96, de 75%, jamais aplicar a multa agravada de 112,50%, tampouco apurar os tributos pelo arbitramento, que é uma medida de caráter excepcional.

O método do arbitramento está relacionado à impossibilidade material de conhecimento da base de cálculo real ou presumida, de determinado tributo, hipótese em que a lei autoriza que a autoridade fiscal, também pelo uso da presunção, a arbitre. É o que dispõe o CTN, no seu art. 148: [...].

Verifica-se, pois, que, segundo o CTN, o arbitramento só é possível quando as informações necessárias ao lançamento tributário não existam ou não mereça fé, o que, deveras, não é a hipótese dos autos.

Com base nesta diretriz fixada pelo CTN, que, lembremos, é a lei complementar que veicula a norma geral em matéria tributária (art. 146, II, b, CF1), é que devem ser interpretadas as regras específicas do arbitramento estabelecidas no art. 47 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 530 e seguintes do RIR/1999. Vale dizer, o arbitramento do lucro se impõe, apenas e tão somente, na hipótese de inexistir ou não merecer fé a documentação necessária à apuração do IRPJ e, por consequência, também da CSLL. [...]

Por isso mesmo que a legislação ordinária e as normas regulamentadoras previstas no art. 47 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 530 e seguintes do RIR/1999 tratam a apuração do lucro pela sistemática do arbitramento como hipótese excepcional.

Diante deste cenário, havendo a possibilidade de se apurar e lançar os tributos devidos pelos regimes ordinários, com base na documentação apresentada pela Recorrente, é manifestamente indevido o arbitramento e, igualmente, a multa agravada. E, como não é possível a modificação do lançamento para correção de erro de direito, sob pena de violação aos art. 146 e 149 do CTN, o presente Auto de Infração deve ser julgado nulo. [...]

Diante do exposto, requer a Recorrente que seja reformado o acórdão de primeira instância para reconhecer a nulidade do presente auto de infração.

2.2) Da exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos apurados sobre receita

É de amplo conhecimento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral no 574706, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [...]

No referido julgamento, restou definido que os ingressos a que estão submetidas as empresas por força de lei, tal como o registro do ICMS incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e serviços, cujo montante é repassado para o Tesouro do Estado, não se coaduna com o conceito de faturamento ou de receita bruta, que é a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Em verdade, o ICMS é ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Estados), não se incorpora ao patrimônio da empresa, apenas transita por sua contabilidade, não correspondendo a uma receita do contribuinte.

Assim, pela natureza constitucionalmente delineada para o ICMS, este imposto não poderia ser considerado faturamento (receita) das empresas, primeiro, porque representam receita dos Estados, e, segundo, porque as empresas funcionam como mero agente arrecadador do Fisco, uma vez que apenas recolhem o valor do tributo do adquirente da mercadoria para, depois, transferi-lo ao Tesouro Estadual. Logo, quem fatura o ICMS são os Estados e não os comerciantes.

Portanto, é inequívoca a necessidade de se excluir da base de cálculo das contribuições exigidas na presente autuação a parcela correspondente ao ICMS, por força do precedente vinculante acima citado, nos exatos termos do §2º, art. 62, do Regimento Interno do CARF [...].

E, considerando que a decisão do STF versa sobre a definição de faturamento/receita bruta, traz ela reflexos em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo de outras exações, tais como o IRPJ e a CSLL apurados pelo regime do lucro presumido/arbitrado, cuja base de cálculo também é a receita bruta da empresa.

Os arts. 15, 16 e 20 da Lei nº 9.249/1995 dispõem que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido ou arbitrado será determinada mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Disso depreende que a base cálculo do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo lucro presumido ou submetidas ao lucro arbitrado, a receita bruta, é a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. E, considerando que o STF determinou, no Recurso Extraordinário 574.706, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/ COFINS, por não consistir em faturamento/receita bruta da empresa, o mesmo entendimento deve ser dado em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido ou arbitrado.

Com esse entendimento, que nada mais é do que o reflexo do que decidido no Recurso Extraordinário 574.706, permite-se que seja mantida uma certa coerência nas decisões judiciais atinentes à espécie, na tentativa de se promover o princípio da segurança jurídica aos contribuintes.

Sendo assim, deve ser determinada por este E. Conselho a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo dos tributos lançados por meio do presente auto de infração (PIS/ COFINS e IRPJ/CSLL).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

3) DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, é o presente para requerer seja dado total provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar o Acórdão nº 01-36.554, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, no sentido de cancelar integralmente os autos de infração vinculados ao Processo Administrativo nº 10540.720925/2012-69.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

A Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB nº 1.087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), suspendem os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020.

A Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 09.03.2020, e-fls. 198, e apresentou o recurso voluntário em 15.09.2020, e-fls. 201-211. O prazo recursal de 30 dias previsto art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, se iniciou em 10.03.2020, transcorrendo por 13 dias até a suspensão dos atos processuais em 23.03.2020. Este prazo recomeçou a fluir em 01.09.2020, findando em 17.09.2020.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988) determina que a lei define e estabelece os limites da atuação administrativa. A atuação da Administração Pública decorre da lei e os poderes que exerce o administrador público são regulamentados pelo ordenamento jurídico em vigor. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada” (art. 144 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a autoridade administrativa constituiu o crédito tributário pelo lançamento de ofício no presente processo, assim entendidos os procedimentos administrativos tendentes “a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 do Código Tributário Nacional).

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, contendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Este ato administrativo está revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As exigências dos créditos tributários foram formalizadas em autos de infração distintos para cada tributo, os quais estão instruídos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, objeto do presente processo, pois a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de prova (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A infração identificada no auto de infração é a insuficiência de recolhimento pela prova direta que conduz diretamente ao fato que se quer provar e não a omissão de receita com presunção como alega a Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a Recorrente foi validamente cientificada. A autoridade julgadora formou livremente sua convicção fundamentada na apreciação da prova (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa (Súmula CARF nº 162).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE (STF, AI 791292 QO-RG/PE, 2010), Terma nº 339, com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Ementa

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. [...]

Tese

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Via de regra, na decisão devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na

decisão administrativa não precisam ser enfrentados todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Neste sentido, o Recurso Especial Repetitivo nº 931.727/RS (STJ, REsp 931727/RS, 2009), Temas Repetitivos nºs 160 e 161, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se refere: “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Logo não cabe razão a Recorrente.

Lançamento de Ofício – Arbitramento do Lucro

A Recorrente discorda do procedimento fiscal argumentando que arbitramento do lucro deve ser afastado, pois os documentos apresentados possibilitam a aferição da receita da atividade e o cálculo dos tributos devidos.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos

em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

No que se refere ao lançamento de ofício, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). [...]

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): [...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; [...]

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 33-37, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

2 - Das Constatações:

2.1 - Quanto a obrigatoriedade da conservação dos livros contábeis e fiscais e dos respectivos comprovantes e a falta de atendimento às intimações:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 49).

§ 39 Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Exceto quanto aos extratos bancários que dependem de terceiros para serem obtidos, observe-se que os livros contábeis e fiscais solicitados (Livros Diário, Razão ou o Livro Caixa, o Livro de Registro de Inventário e o Livro de Registro de Apuração de ISS, caso escriturado pela empresa), que se referem ao período entre janeiro e dezembro de 2008, já deveriam estar prontos e disponíveis à fiscalização, mantidos em boa guarda e ordem, não sendo cabível a demora para a sua apresentação.

Apesar da regular e efetiva ciência dos diversos termos encaminhados e do demasiado tempo transcorrido para atendimento às solicitações, e embora informado sobre as consequências devido à falta de atendimento às solicitações, relativas à aplicação da multa agravada, de acordo com o disposto no artigo 959 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), sem prejuízo de outros sanções legais cabíveis, e o lançamento de ofício com as informações que se dispuser (artigo 845 do RIR/99), não houve, até a presente data, qualquer manifestação por parte do contribuinte no sentido de sanar as pendências apontadas.

2.2 - Quanto às apurações verificadas:

Após análise das informações com os elementos disponíveis (Livro de Registro de Saídas e Livro de Apuração de ICMS), foram evidenciadas diferenças relevantes entre o valor relativo à receita bruta total declarado (a menor) pelo contribuinte na DIPJ, em comparação com a escrituração das receitas no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Apuração de ICMS, e com as informações constantes da Demonstração e Apuração Mensal do ICMS — DMA;

Em consequência, os valores referentes aos impostos e contribuições devidas, relativos ao período de apuração sob fiscalização, foram apurados e pagos pelo contribuinte com base nos valores correspondentes aos declarados na DIPJ, porém, em montante muito inferior aos valores efetivamente escriturados nos respectivos livros.

Apurou-se divergência entre a escrituração no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Apuração de ICMS, decorrentes de diferenças encontradas entre valores informados em um livro e não informado no outro, relativos ao período analisado.

Constatou-se também, a falta de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON, referentes ao período fiscalizado.

3 — Das medidas tomadas pela fiscalização da RFB:

3.1 - Lançamento de Ofício:

Como não houve a apresentação da documentação pendente, reiteradamente solicitada, e decorridos os prazos legais sem qualquer manifestação do contribuinte, procedeu-se de acordo com o disposto nos artigos 844 e 845 do RIR/99, analisando-se as informações com os elementos disponíveis e posteriormente sendo lavrado o Termo de Constatação e de Continuidade da Fiscalização, datado de 23/03/2012, regularmente cientificado em 05/04/2012.

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 1º).

§ 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR ou, quando por edital,

menção-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 2º).

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

§ 2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 844 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 3º). Na hipótese de procedimento de ofício por falta de declaração de rendimentos, relativa a períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica perderá o direito à opção prevista no art. 516 (Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 79, inciso II).

§ 4º Ocorrendo a inexatidão, quanto ao período de apuração de competência de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, será observado o disposto no art. 273.

3.2 - Omissão de receita:

Após exame comparativo entre os valores declarados em DIPJ e os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Apuração de ICMS, comparado ainda às informações constantes da Demonstração e Apuração Mensal do ICMS — DMA, confirmou-se que o valor declarado pelo contribuinte na DIPJ, relativo à receita bruta total, foi muito menor que a receita bruta escriturada nos livros citados e na DMA; assim, a apuração e o pagamento dos impostos e contribuições devidas, relativos ao período sob fiscalização, foram efetuados pelo contribuinte com base naqueles valores correspondentes aos declarados na DIPJ, porém, com valores que não correspondiam ao montante efetivamente escriturado nos livros fiscais acima referidos, caracterizando, desta forma, omissão de grande parte da receita que deveria ter sido oferecida à tributação.

Quanto à omissão de receita, rege a legislação:

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso 1).

3.3 - Arbitramento do lucro:

No ano-calendário de 2008 a pessoa jurídica COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA, ofereceu rendimentos à tributação com base no lucro presumido. A legislação prevê como obrigação acessória:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

O contribuinte não atendeu plenamente às intimações acima referidas, iniciadas em 2011, já que não apresentou à autoridade tributária todos os livros solicitados, os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, livros estes que deveriam estar em boa guarda e ordem e disponíveis à fiscalização, pois se referiam ao período referente ao ano de 2008.

Dessa forma, de acordo com o disposto no artigo 530, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), utilizou-se os procedimentos de determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 19:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

O lucro arbitrado tem natureza jurídica de forma de apuração da base de cálculo de tributos e não uma sanção, que deve ser utilizada se ocorrer uma das hipóteses legais, tal como, quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações tributárias relativamente à determinação presumido ou lucro real (DIPJ 2012 - Perguntas e Respostas/RFB).

Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo após intimado, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Após a análise das informações disponíveis, notadamente o Livro de Registro de Saídas e o Livro de Apuração do ICMS, constatou-se a existência de divergências significativas entre o valor da receita bruta total declarado a menor pela Recorrente na DIPJ e aquele efetivamente escriturado nos referidos livros fiscais, bem como nas informações constantes da Demonstração e Apuração Mensal do ICMS (DMA).

Do cotejo entre os valores declarados na DIPJ e aqueles registrados na escrituração fiscal e na DMA se confirmou que a receita bruta informada pela Recorrente fora substancialmente inferior àquela efetivamente apurada. Verificou-se, ainda, que a apuração e o recolhimento dos tributos devidos no período fiscalizado foram realizados com base nos valores declarados na DIPJ, os quais não refletiam a realidade das receitas escrituradas, configurando omissão relevante de receitas sujeitas à tributação.

Ademais, a Recorrente não atendeu integralmente às intimações expedidas a partir de 2011, deixando de apresentar à autoridade fiscal a totalidade dos livros e documentos solicitados, incluindo registros da escrituração comercial e fiscal, bem como o Livro Caixa, que deveriam estar devidamente conservados e disponíveis para fiscalização, por se referirem ao exercício de 2008. Diante desse contexto, com fundamento no inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se à determinação do imposto com base nos critérios do lucro arbitrado.

Com base no acervo fático-probatório produzidos no processo, houve arbitramento do lucro pelo fato de a Recorrente deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com fundamento no art. 532 do

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Com base na atividade desempenhada, adotou-se o coeficiente de arbitramento do lucro de 9,6%, conforme o disposto no art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, já que o lucro arbitrado é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, do percentual de 8% acrescidos de vinte por cento previsto para prestação de serviços em geral.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.554, de 30.04.2019, e-fls. 175-191, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

II - DO MÉRITO

Os Impugnantes contestam o lançamento fiscal alegando que:

- os valores que estão incluídos na totalidade dos livros não são efetivamente vendas;
- a Fiscalização não verificou se tais lançamentos, nos Livros de ICMS, eram na realidade meras transferências;
- a Fiscalização não comprovou a existência da omissão de receitas, só presumiu e
- o ônus de comprovar é do Fisco.

Portanto, cumpre rejeitar todas as arguições da impugnante concernente ao mérito das exigências fiscais, decorrentes das diferenças relevantes entre o valor relativo à receita bruta total declarado (a menor) pelo contribuinte na DIPJ, em comparação com a escrituração das receitas no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Apuração de ICMS, e com as informações constantes da Demonstração e Apuração Mensal do ICMS — DMA.

Diferente do que alega a Impugnante, a Fiscalização comprovou as imputações impostas, através de documentos mencionados e anexados aos autos.

Por outra banda, alega que as diferenças eram decorrentes de meras transferências de mercadorias, mas não anexou quaisquer provas que corroborasse com seus argumentos.

Logo, votamos pela manutenção do crédito tributário nos moldes dos autos objeto deste Processo.

02 - Do arbitramento do Lucro A Impugnante alega, ainda, a improcedência do arbitramento:

"O arbitramento só pode ACEITO EM CASOS EXTREMOS, quando não existe nenhuma possibilidade de ser quantificado o lucro do exercício no regime escolhido pela empresa, ou seja, quando não for possível ser feita a apuração pelo lucro real ou presumido. (g.o)

O arbitramento medida extrema que não deve ser utilizada como simplificador do trabalho fiscal nem deve se constituir sanção ao contribuinte.

No caso em tela a impugnante entregou para a fiscalização livros fiscais, pelos quais fundamenta toda a sua apuração, SENDO MAIS DO QUE POSSÍVEL, ATRAVÉS DOS MESMOS SER QUANTIFICADO O LUCRO PRESUMIDO DO EXERCÍCIO EM DISCUSSÃO, SENDO, POIS, ILEGÍTIMO O ARBITRAMENTO.

No caso dos autos, o fisco tinha plenas condições de apurar a matéria tributável pelo regime de escolha da impugnante, sem necessidade arbitrar o lucro."

Vejamos:

Inicialmente, vale lembrar que o Contribuinte teve o seu lucro arbitrado por não apresentar os livros e documentos da sua escrituração quando Intimado e Reintimado, tudo conforme o art. 530, inciso III do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. [...]

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de

escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único). (g.n)

No caso específico, o Contribuinte foi Intimado, no Termo de Início de Fiscalização e Reintimado a apresentar à Auditoria o Livros Comerciais e não atendeu o solicitado, fato que decorreu na lavratura de Constatação e de Continuidade da Fiscalização (fl. 69) nos seguintes Termos:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no cumprimento das determinações contidas no Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 0510300.2011.00143-7, de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o contribuinte acima qualificado foi intimado mediante o Termo de Início de Fiscalização datado de 29/07/2011, com ciência em 02/08/2011, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do citado termo, referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, os seguintes elementos:

- 1 — Livros Diário e razão ou o Livro Caixa;
- 2 — Livro de registro de Inventário;
- 3 — Livros de registro de Entradas e de Registro de Saídas;
- 4 — Livro de Registro de Apuração de ICMS;
- 5 - Livro de Registro de Apuração de ISS;
- 6 — Contrato Social e alterações posteriores;
- 7 — Extratos bancários das contas correntes de titularidade da empresa;

A partir da ciência do Termo de Início de Fiscalização acima referido, foram constatados OS fatos relatados a seguir: • Foram apresentados, dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização, apenas as solicitações referentes aos itens 3 e 4 acima, quais sejam, os Livros de registro de Entradas e de Registro de Saídas e o Livro de Registro de Apuração de ICMS; desta forma, não houve pleno atendimento ao termo inicial já citado.

• Assim, reintimou-se o contribuinte mediante Termo de Reintimação Fiscal datado de 25/08/2011, com ciência em 06/09/2011, a apresentar, no prazo de 05 (CINCO) dias a contar do recebimento da reintimação, os demais documentos solicitados que ficaram pendentes de apresentação, referentes aos itens 1 — Livros Diário e razão ou o Livro Caixa, 2 — Livro de Registro de Inventário, 5 - Livro de Registro de Apuração de ISS, 6 — Contrato Social e alterações posteriores e 7

— Extratos bancários das contas correntes de titularidade da empresa, referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008.

- Desta vez, recebemos em 22/09/2011, correspondência com postagem datada de 15/09/2011, portanto, novamente fora do prazo, onde o sujeito passivo requer a juntada do contrato social e suas alterações, ao mesmo tempo que informa não ser possível proceder à entrega dos demais livros pendentes, por necessidade de mais prazo para tanto. Porém, o sujeito passivo não fez a devida solicitação para prorrogação do prazo, nem tampouco fez qualquer menção sobre o quanto de prazo necessitaria.

Exceto quanto aos extratos bancários, observe-se que os Livros Diário e Razão ou o Livro Caixa, o Livro de Registro de Inventário e o Livro de Registro de Apuração de ISS, se escriturado pela empresa, referem-se ao exercício de 2008 e já deveriam estar prontos e disponíveis à fiscalização, mantidos em boa guarda e ordem, não sendo cabível a demora para a sua apresentação.

- Apesar de ter recebido o Termo de Reintimação Fiscal em 06/09/2011, não houve mais nenhuma manifestação do sujeito passivo, senão a apresentação do contrato social e suas alterações; assim, encaminhamos o Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal datado de 30/09/2011, com ciência em 11/10/2011, informando sobre as demais pendências. Novamente, não havendo qualquer resposta, encaminhamos, ainda, mais dois termos de continuidade datados respectivamente de 20/12/2011 (com ciência em 03/01/2012) e 29/02/2012 (com ciência em 06/03/2012), ambos também sem resposta até a presente data.

- Ressaltamos que foi também informado nas duas intimações e nos três termos de continuidade, acima citados, sobre as consequências da falta de atendimento às solicitações, ou seja: a aplicação da multa agravada, de acordo com o disposto no artigo 959 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, e o lançamento de ofício com as informações que se dispuser (artigo 845 do RIR/99).

- Como não nos foi encaminhada a documentação pendente solicitada reiteradamente, e após aguardar os prazos legais sem qualquer manifestação do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 845 do RIR/99, analisamos as informações com os elementos disponíveis e constatamos o seguinte (conforme planilhas em anexo):

- Diferenças relevantes entre o valor relativo à receita bruta total declarado pelo contribuinte na DIPJ (a menor) e a escrituração examinada no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Apuração de ICMS e as informações constantes da Demonstração e Apuração Mensal do ICMS — DMA;

- Divergência entre a escrituração no Livro de Registro de Saídas e no Livro de Apuração de ICMS, decorrentes de diferenças encontradas entre valores informados em um livro e não informado no outro, relativos ao período analisado;

- Os valores referentes ao IRPJ e CSLL, relativos ao período de apuração sob fiscalização, foram pagos com base nos valores correspondentes aos declarados na DIPJ (a menor) e não nos valores escriturados no Livro de Registro de Saídas ou no Livro de Apuração de ICMS ou na DMA.

Falta de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON.

- Desta forma, de acordo com o disposto no art. 44, § 22 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07, nos artigos 845, 957, 959, 257, 259, 260, 264, 265, 266, 527, 529, 530, 532 e 537 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), devido ao desatendimento às intimações acima referidas, por falta ou insuficiência na apresentação dos elementos nelas solicitados no prazo determinado, assim como pelas declarações inexatas referentes à receita bruta, devido ao contribuinte não ter apresentado à autoridade tributária todos os livros solicitados ou documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, livros estes que deveriam estar em boa guarda e ordem e disponíveis à fiscalização, mesmo após reiteradas solicitações para a apresentação mediante as devidas intimações, será aplicado o arbitramento do lucro com base na receita bruta apurada nos procedimentos de fiscalização, com agravamento da multa de ofício.

Em cumprimento ao disposto no art. 72, § 22 do Decreto nº 70.235/72, e obedecendo à forma do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação alterada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, fica o sujeito passivo acima identificado CIENTIFICADO da CONTINUIDADE do Procedimento Fiscal relativo ao IRPJ, referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008. (g.o)" Logo, concordamos com o Arbitramento do Lucro, conforme o descrito nos presentes autos.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.554, de 30.04.2019, e-fls. 175-191, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não

foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. Logo, não cabe razão à Recorrente.

Agravamento da Multa de Ofício Proporcional

A Recorrente argumenta que o agravamento da multa de ofício proporcional deve ser afastado.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame da lide instaurada no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), conforme Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.554, de 30.04.2019, e-fls. 175-191:

01 - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 15, limitou o prazo para apresentação da impugnação em 30 (trinta) dias contados da data de intimação da exigência fiscal. Como a impugnação foi apresentada no prazo tempestivo, e preencheu os requisitos de admissibilidade do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

02 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Compulsando o processo, verificamos que a interessada não impugnou expressamente o lançamento referente a MULTA MAJORADA (112,5%) aplicada sobre a recusa na apresentação dos da escrituração comercial.

Assim, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, a infração acima descrita, que não foi expressamente impugnada, será considerada não Impugnada.

Após estas considerações, passaremos a analisar os outros argumentos da Impugnação.

Analisa-se a preclusão do argumento recursal inovador de que cabe afastar o agravamento da multa de ofício proporcional.

A preclusão é a perda da faculdade de manifestação processual, seja pela prática do ato que não pode ser renovado (preclusão consumativa – art. 507 do Código de Processo Civil), seja em razão do seu não exercício dentro do prazo previsto na legislação de regência (preclusão temporal – art. 203 do Código de Processo Civil), seja pela realização de outro ato incompatível com aquele anteriormente pretendido (preclusão lógica – art. 1000 do Código de Processo Civil), seja pela impossibilidade de se decidir novamente sobre uma questão já decidida no mesmo processo (preclusão *pro judicato* – art. 494 do Código de Processo Civil).

O instituto da preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma situação jurídica ativa processual, o que impossibilita a prática de atos processuais no tempo, na forma e

no lugar não previstos na legislação de regência, dada a irreversibilidade do processo. Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em sede de impugnação, verificando-se a preclusão em relação ao tema.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No que se refere preclusão da aplicação de enunciado sumulado, cuja lide não foi instaurada em sede de impugnação e somente inaugurada em argumentação recursal e assim alcançada pela preclusão, vale mencionar os seguintes precedentes que se justificam pela circunstância de que o prosseguimento da cobrança na esfera judicial está fadado a um único desfecho, qual seja o cancelamento da exigência, tendo em vista o entendimento sumulado pela própria administração tributária:

Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101-006.071, de 06.04.2022:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO OBJETO DE EDIÇÃO DE SÚMULA *A POSTERIORI*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que se considere que a aplicação de entendimento consolidado em Súmula do CARF se insira na hipótese de matéria de ordem pública, o que afastaria a preclusão e permitiria o conhecimento de ofício da questão não impugnada há que se observar, no caso concreto, que o entendimento adotado na questão de mérito, conquanto esteja em consonância com o que restou consolidado pela Súmula CARF nº 105, esta ainda não havia sido aprovada quando da apreciação do recurso voluntário. Tratava-se de matéria controversa no âmbito das turmas do CARF, não se podendo, então, imputar ao lançamento realizado pela autoridade fiscal uma afronta a legalidade, posto que amparado em disposição literal e objetiva de lei, a despeito das interpretações que vieram a ser dadas após sua aplicação. **Desta feita, não se vislumbra a possibilidade de invocação, à época do julgamento, da questão de ordem pública que justificasse o seu conhecimento pelo colegiado *a quo*, seja por provocação extemporânea, seja de ofício, posto que é incontroverso nos autos que a matéria jamais havia sido questionada na impugnação e recursos apresentados, estando preclusa.**

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FUNDO SUMULADA *A POSTERIORI*. DECISÃO DE MÉRITO CUJO PROVIMENTO IRIA DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL SEM MODIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando-se que a matéria de fundo foi objeto de Súmula do CARF em momento posterior ao julgamento do recurso voluntário, o provimento do recurso especial fazendário, a esta altura, conspiraria contra o próprio interesse da Fazenda Pública, dado que o restabelecimento da multa isolada, pleiteado pela PFN, e o consequente prosseguimento da cobrança na esfera judicial está fadado a um único desfecho, qual seja o cancelamento da exigência, tendo em vista o entendimento sumulado pela própria administração tributária. Assim, ainda que por via transversa ou incidental, o entendimento de mérito do colegiado recorrido não merece reforma. Não obstante, reforma-se parcialmente o acórdão recorrido para afastar a tese de caracterização de matéria de ordem pública no caso concreto, sem modificação do entendimento de mérito dado à questão de fundo. (g.n.)

Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101-006.154, de 08.06.2022:

IMPUTAÇÃO DE PENALIDADES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A imputação de penalidades tributárias não se constitui, por si só, matéria de ordem pública, não cabendo ser suscitada de ofício pelo julgador, devendo ser observada a preclusão processual quando não questionada em sede de impugnação.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FUNDO SUMULADA. PROVIMENTO PARCIAL SEM MODIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando-se que a matéria de fundo era passível de aplicação da Súmula CARF nº 105, o provimento do recurso especial fazendário, neste momento processual, conspiraria contra o próprio interesse da Fazenda Pública, dado que o pleiteado restabelecimento da multa isolada e o consequente prosseguimento da cobrança na esfera judicial está fadado ao cancelamento da exigência, tendo em vista o entendimento sumulado pela própria administração tributária. Não obstante, reforma-se parcialmente o acórdão recorrido para afastar a tese de caracterização de matéria de ordem pública no caso concreto, sem modificação do entendimento de mérito dado à questão de fundo. (g.n.)

Acórdão da 1ª Turma da CSRF nº 9101-006.690, de 09.08.2023:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO OBJETO DE EDIÇÃO DE SÚMULA A POSTERIORI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que se considere que a aplicação de entendimento consolidado em Súmula se insira na hipótese de matéria de ordem pública, o que afastaria a preclusão e permitiria o conhecimento de ofício da questão não impugnada, há que se observar, no caso concreto, que o entendimento adotado na questão de mérito, conquanto esteja em consonância com o que restou consolidado pela Súmula CARF nº 105, esta ainda não havia sido aprovada quando da apreciação do recurso voluntário. Tratava-se de matéria controversa no âmbito das turmas do

CARF, não se podendo, então, imputar ao lançamento realizado pela autoridade fiscal uma afronta a legalidade, posto que amparado em disposição literal e objetiva de lei, a despeito das interpretações que vieram a ser dadas após sua aplicação. **Assim, não há possibilidade de conhecer, de ofício, de matéria não impugnada. Desta feita, por tratar de matéria preclusa, não se vislumbra a possibilidade de invocação, à época do julgamento, da questão de ordem pública que justificasse o seu conhecimento pelo colegiado a quo, seja por provocação extemporânea, seja de ofício.**

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FUNDO SUMULADA A POSTERIORI. DECISÃO DE MÉRITO CUJO PROVIMENTO IRIA DE ENCONTRO AO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL SEM MODIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando-se que a matéria de fundo, no que toca ao ano-calendário 2006, foi objeto de Súmula do CARF em momento posterior ao julgamento do recurso voluntário, o provimento do recurso especial fazendário, a esta altura, conspiraria contra o próprio interesse da Fazenda Pública, dado que o restabelecimento da multa isolada, pleiteado pela PFN, e o consequente prosseguimento da cobrança na esfera judicial está fadado a um único desfecho, qual seja, o cancelamento da exigência, tendo em vista o entendimento sumulado pela própria administração tributária. São as vicissitudes do processo, decorrentes de seu prolongamento no tempo, que está sujeito a circunstâncias que, por vezes, podem levar a resultados contraditórios. Assim, ainda que por via transversa ou incidental, o entendimento de mérito do colegiado recorrido não merece reforma. Não obstante, reforma-se parcialmente o acórdão recorrido para afastar a tese de caracterização de matéria de ordem pública no caso concreto, sem modificação do entendimento de mérito dado à questão de fundo. (g.n.)

Atinente à falta de apresentação de livros e documentos da escrituração que motivou o agravamento da multa de ofício proporcional consta no Relatório Fiscal, e-fls. 33-37:

3.4 - Multa de Ofício e Agravamento por falta de atendimento à(s) intimação(ões):

De acordo com o disposto no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e nos artigos 957 e 959 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), a falta de pagamento ou recolhimento de imposto ou contribuição, a falta de declaração ou a declaração inexata, em caso de lançamento de ofício serão aplicadas as devidas multas, previstas na legislação, que por sua vez, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo às solicitações constantes das intimações para prestar esclarecimentos, no prazo nelas marcado, terão os seus percentuais aumentados da metade.

Em consonância com a legislação, devido ao desatendimento às intimações já referidas, por falta ou insuficiência na apresentação dos elementos nelas solicitados no prazo determinado, assim como pelas declarações inexatas referentes à receita bruta, efetuou-se o lançamento de ofício com a aplicação do

arbitramento do lucro, com base na receita bruta apurada de acordo com os devidos procedimentos de fiscalização, com agravamento da multa de ofício.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

Esta matéria é objeto do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que prevê:

Súmula CARF nº 96

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Verifica-se no presente caso que a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração motivou o agravamento da multa de ofício proporcional, pois foi esta ausência que justifica o arbitramento dos lucros. Assim, considerando-se que a matéria de fundo foi objeto de Súmula nº 96 do CARF, cuja lide não foi instaurada em sede de impugnação e somente inaugurada em argumentação recursal e assim alcançada pela preclusão, a negativa de provimento do recurso voluntário sobre esta matéria, a esta altura, conspiraria contra o próprio interesse da Fazenda Pública, dado que o prosseguimento da cobrança na esfera judicial está fadado a um único desfecho, qual seja, o cancelamento da exigência, tendo em vista o entendimento sumulado pela própria administração tributária. Logo, cabe razão à Recorrente pela aplicação de precedentes.

Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da Cofins

A Recorrente alega que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574706 RG/PR (STF, RE RG 574706/PR, 2021), Tema 69, com trânsito em julgado em 09.09.2021 (art. 99 do Anexo do Regimento Interno do CARF,

aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) no seguinte sentido:

Tese

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. [...]

O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574706 RG ED/PR, (STF, 574706 RG ED/PR, 2021) Tema 69, com trânsito em julgado em 09.09.2021 (art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) no seguinte sentido:

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Exclusão do ICMS da base de cálculo do pis e confins. Definição constitucional de faturamento/receita. Precedentes. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade jurídica. Modulação dos efeitos. Alteração de jurisprudência com efeitos vinculantes e *erga omnes*. Impactos financeiros e administrativos da decisão. Modulação deferida dos efeitos do julgado, cuja produção haverá de se dar desde 15.3.2017 – data de julgamento de mérito do recurso extraordinário 574.706 e fixada a tese com repercussão geral de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins” -, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento de mérito. Embargos parcialmente acolhidos. [...]

O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1452421 RG/PE (STF, RE RG 1452421/PE, 2025), Tema 1279, com trânsito em julgado em 22.08.2025 (art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) no seguinte sentido:

Tese

Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017. [...].

Consta no Parecer PGFN nº 14483/2021/ME, de 28.09.2021 cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nesta segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

60. Ante o exposto, conclui-se que cabe à Administração Tributária, consoante autorizado pelo art. 19, VI c/c 19-A, III, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, observar, em relação a todos os seus procedimentos, que:

a) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;

b) O ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais;

c) Não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, seja porque a questão não foi, nem poderia ter sido discutida nos autos;

d) As alterações realizadas pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-lei nº 1.598/1977, acerca da definição do que compõe a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema nº 69;

e) Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017;

f) Para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15/03/2017), ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discutisse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS;

g) No que toca aos valores inscritos em dívida ativa, inexistindo discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15/03/2017 permanecem hígidos, já os posteriores a essa data deverão ser decotados, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada;

h) O Parecer SEI Nº 7698/2021/ME não excepciona as conclusões do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, face às peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão e longo interregno temporal entre a decisão de mérito e o trânsito em julgado); ao contrário, as prestigia, visto que mantido como marco da cessação da eficácia de decisões anteriores a definitividade do precedente com repercussão geral. (g. n.)

Vale assentar que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins alcança exclusivamente as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores que ocorrerem a partir a 15.03.2017, nos termos da modulação de efeitos decidida no RE RG 574706/PR, paradigma do Tema nº 69 e do decidido no RE RG 1452421/PE. A norma que prevê a incidência tributária questionada permaneceu válida e hígida com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins até a data de 15.03.2017, fazendo surgir as respectivas obrigações tributárias sempre que praticado o fato gerador nela previsto. O STF, ao modular os efeitos da decisão proferida no RE RG 574706/PR, o fez considerando a ocorrência do fato gerador. Tem-se que para excepcionar a modulação dos efeitos da referida ação judicial

exige-se que o litígio tenha sido instaurado no procedimento administrativo pelo sujeito passivo antes da data do julgamento de mérito ocorrida em 15.03.2017.

No presente caso, a Recorrente instaura a fase litigiosa sobre esta matéria neste processo administrativo anteriormente a 15.03.2017, ou seja, a apresentação da impugnação ocorreu em 28.06.2012, e-fls. 146-172.

Cabe mencionar os seguintes precedentes do CARF (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acórdão nº 1202-001.498, de 10.12.2024:

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS.

Para se valer do gozo da não incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente no faturamento, torna-se necessário que fique comprovado o valor do ICMS destacado nas notas fiscais que compuseram a base de cálculo das contribuições.

Acórdão nº 1301-007.419, de 14.08.2024:

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação: é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

Acórdão nº 1301-006.253, de 13.12.2022:

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins objeto da autuação, é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

Acórdão nº 1302-007.366, de 20.02.2025:

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação: é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

Acórdão nº 1302-007.497, de 27.08.2025:

ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS OBJETO DE AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta a alegação genérica de que os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação: é preciso comprovar documentalmente que houve a inclusão indevida, bem como o montante do tributo estadual a ser excluído.

A alegação genérica da matéria por si só não é suficiente, pois é necessária a produção de um conjunto fático-probatório robusto da inclusão indevida e do montante do tributo estadual a ser excluído. O ônus da prova é a responsabilidade atribuída à Recorrente de um processo administrativo de apresentar provas que sustentem suas alegações (art. 373 do Código de Processo Civil), pois qualquer pretensão prima por uma lógica formal e material que devem ser provadas.

Nesse sentido, ainda que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais, não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações. A mera alegação genérica de que os valores de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins objeto da autuação não é suficiente, pois se impõe a comprovação documental da inclusão indevida, bem como a demonstração do montante do tributo estadual passível de exclusão.

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.554, de 30.04.2019, e-fls. 175-191, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

02 - Da Matéria De Fato - Dos Autos Do Pis e Da Cofins - Icms Na Base De Cálculo

Alega que, ao tratar sobre a matéria, importante demonstrar recentes julgados do STF, com ênfase na última decisão que pôs fim ao assunto, deixando claro que o ICMS não deve compor a base de Cálculo da COFINS e do PIS, e menciona que, em decisão recente que o STF ao julgar RE nº 240.785, o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão sobre o tema em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário no 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo de referidas contribuições. Destaca ainda que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios da decisão em foco, em que requereu a modulação temporal dos seus efeitos e realizou outros questionamentos. Os embargos aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão do julgamento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher e apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em 06/11/2018 a RFB emitiu Nota de Esclarecimento na qual traz no seu texto:

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. (grifamos)O procedimento a ser adotado está descrito na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit:

A Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, por meio da Consulta Interna no 01, 26 de setembro de 2018, encaminha questionamentos a Coordenação Geral de Tributação (Cosit), no tocante ao procedimento a ser adotado para cumprir as decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Acrescenta a consulente que, como consabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão sobre o tema em 15/3/2017, nos autos do Recurso

Extraordinário no 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo de referidas contribuições. Destaca ainda que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios da decisão em foco, em que requereu a modulação temporal dos seus efeitos e realizou outros questionamentos. Os embargos aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Ressalta ainda que a consulta formulada cuida especificamente de questionamentos decorrentes do cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, principalmente acerca de qual montante do ICMS deve deixar de compor a base de cálculo dessas contribuições, notadamente nas situações em que o ICMS destacado em documento fiscal não coincide com o total de ICMS a recolher/pago pelo contribuinte, haja vista que grande parte dessas decisões simplesmente determinam a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal em tela, sem esclarecer qual montante de ICMS deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

4. A consulta destaca que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não integra o patrimônio do sujeito passivo, não podendo ser considerado, portanto, receita ou faturamento, não devendo, por consequência, compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Não obstante, há decisões judiciais no sentido de que o valor a ser excluído é aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, e outras em que se considera que o valor de ICMS a ser excluído da aludida base de cálculo é aquele destacado em notas fiscais de saída, a exemplo, respectivamente, do acórdão proferido pelo TRF/1a Região em 6/8/2018, referente ao processo no 0010405-22.2017.4.01.3400, e do acórdão do TRF/4a Região relativo ao processo no 2007.71.00.002944-0.

5. A consulente também destaca que, além da definição quanto a natureza do valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando a decisão judicial não é expressa quanto a esse ponto, há que definir também como proceder nas situações em que a pessoa jurídica está sujeita a mais de um tipo de tratamento tributário das referidas contribuições e qual a forma adequada para uma eventual segregação das receitas auferidas.

6. Diante de todas estas particularidades e aspectos que envolvem o ajustamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a Coordenação -Geral de Contencioso Administrativo e Judicial formula as seguintes indagações:

I. O montante a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo ou o total de ICMS destacado em notas fiscais de venda de bens e serviços?

II. Caso o valor de exclusão seja o do ICMS a recolher ou o do ICMS pago pelo sujeito passivo, deve este ser segregado conforme o tratamento tributário da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins? Se sim, qual deve ser o critério de segregação?

III – Como proceder ao levantamento dos valores do ICMS a serem objeto de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins?

7. Por fim, considerando os elementos da narrativa da consulta, requer a consulente que se confirme o entendimento de que:

I. Em relação ao primeiro questionamento, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e aquele relativo ao ICMS a recolher, caso, por óbvio, a decisão judicial transitada em julgado a ser cumprida não disponha expressamente de forma diversa.

II. No que tange ao segundo questionamento, o valor do ICMS a recolher deve ser segregado entre os diversos tipos de receitas auferidas pela pessoa jurídica no período, segundo a relação percentual existente entre a receita bruta submetida a cada um dos tratamentos tributários previstos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

E assim, responde ao Consulente:

Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à consulente que devem ser adotados os seguintes procedimentos, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

59.1. O montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

59.2. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

59.3. A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

59.4. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a apuração do referido imposto; e 59.5. No caso da

pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFDICMS/ IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.(grifamos)Para o Fisco, o efeito da decisão para todas as empresas só vale depois que o STF der a palavra final sobre o caso.

Observa-se que o Sujeito Passivo não apresentou nenhuma decisão judicial transitada em julgado referente à matéria e tendo por base o acórdão paradigma firmado pelo STF. As decisões judiciais, com efeito interpartes, não podem ser aplicadas a outros casos.

Logo, não concordamos com os argumentos da empresa no sentido e excluir a parcela do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.554, de 30.04.2019, e-fls. 175-191, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária. Logo, não cabe razão à Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP) (STJ, AREsp 2554882/SP, 2024).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação

ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamentos Reflexos

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito dar-lhe provimento em parte para afastar o agravamento da multa de ofício proporcional.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva